

Art. 2º O regime de trabalho e as funções a serem exercidas pelo readaptado devem ser exclusivamente administrativos, em conformidade com a sua capacidade física, guardando a necessária compatibilidade com a hierarquia funcional.

Art. 3º Os readaptados devem ser lotados em Unidades que satisfaçam as condições de acessibilidade, devendo a Administração Policial Militar providenciar as intervenções necessárias.

Art. 4º Aos readaptados, no que for compatível com a sua condição, são assegurados todos os deveres, direitos e prerrogativas dos demais integrantes das Corporações, inclusive no que concerne ao tempo de efetivo serviço na carreira.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DA READAPTAÇÃO

Art. 5º O militar interessado na readaptação deverá protocolar o requerimento de que trata o art. 1º deste Decreto no Departamento Geral de Pessoal da Corporação, instruído com o parecer da Junta Policial Militar Regular de Saúde, que declare sua incompatibilidade com o exercício da atividade-fim no órgão de origem.

Art. 6º O processo de readaptação deve observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - requerimento do interessado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, em Boletim Geral da Corporação, da homologação do ato declaratório de incapacidade para atividade-fim emitido pela Junta Policial Militar Regular de Saúde;

II - remessa do requerimento do interessado pelo Departamento Geral de Pessoal, no prazo de até 10 (dez) dias, à Junta Policial Militar Regular de Saúde; e

III - avaliação pela Junta Policial Militar Regular de Saúde, em conjunto com o Centro Integrado de Atenção Psicossocial e o Centro de Reabilitação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º As avaliações realizadas para efeito de readaptação devem ter preferência sobre outras atividades das dos Órgãos referidos no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, deve ser emitido laudo com parecer final especificando se o readaptando está apto para o exercício de nova função, compatível com a sua capacidade física.

Art. 7º A readaptação será efetivada por ato do Comandante-Geral da Corporação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da avaliação favorável da Junta Policial Militar Regular de Saúde, em conjunto com Centro Integrado de Atenção Psicossocial e Centro de Reabilitação, prevista no inciso III do *caput* do art. 6º deste Decreto, a partir do qual o readaptado deve ser submetido à capacitação para o exercício das novas funções.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo preparar o readaptado para as novas condições de trabalho compatíveis com suas deficiências e habilidades e deverá ser realizada pela nova equipe onde o militar passará a exercer suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os policiais militares readaptados, para efeito de promoção, devem concorrer com os demais nas mesmas condições e em situação de igualdade, observadas as disposições atinentes ao teste de aptidão física adaptado.

Art. 9º O readaptado, observada a permanência mínima no serviço ativo por 1 (um) ano, pode solicitar a sua reforma, nos mesmos termos em que se daria ao tempo da constatação de sua incapacidade.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado nessa condição, deve ser contado para todos os efeitos legais.

Art. 10. O policial militar readaptado pode usar uniforme da Corporação, conforme previsto no Regulamento de Uniforme, adequado à sua condição física, desde que aprovado pelo Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior Geral.

Art. 11. Observada a legislação vigente, o policial militar readaptado mantém a prerrogativa funcional do porte de arma, respeitados os trâmites da Corporação, e desde que julgado apto, em item específico pela Junta Policial Militar Regular de Saúde e pelo setor de psicologia da Corporação, durante a avaliação do seu processo de readaptação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.464, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Proíbe o corte de energia elétrica, fornecimento de água e do serviço residencial de acesso à internet nas regiões com bandeira preta e vermelha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido, nas regiões e cidades com bandeiras preta e vermelha, na fora do disposto no Decreto Estadual nº 800, de 26 de março de 2021, o corte de serviços essenciais à população, tais como energia elétrica, fornecimento de água e corte do serviço residencial de acesso à internet.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.311, de 8 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.465, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Homologa a Resolução nº 408/2020-CONSEP, de 21 de outubro de 2020, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe sobre a alteração de artigos do Regimento Interno considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.906, de 6 de novembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 4º da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 6º, ambos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública, homologado pelo Decreto nº 315, de 20 de setembro de 2019;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação dos Conselheiros presentes na Sessão Especial Extraordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública, realizada em 21 de outubro de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 408/2020-CONSEP, de 21 de outubro de 2020, ditada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, que dispõe sobre a alteração do Regimento interno do Órgão colegiado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 408/2020 – CONSEP

EMENTA –Altera artigos do Regimento Interno do CONSEP editado sob a égide da Lei Estadual nº 7.584 de 28 de dezembro de 2011, em decorrência de alteração prevista na Lei nº 8.906/2019.

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 7.584/2011, alterada pela lei nº 8.906/2019.

Considerando o estabelecido na Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social/SIEDS, e da reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social/SEGUP, alterada pela lei nº 8.906 de 06 de novembro de 2019, e da outras providências. Considerando em especial, o disposto no § 4º, Art. 1º, da lei nº 8.906/2019, de 06 de novembro de 2019, que alterou a lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, que atribuiu ao Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, a competência para elaboração de seu Regimento Interno. Considerando que o Regimento Interno do CONSEP, constituído a partir do texto básico produzido pela Secretaria Executiva deste Colegiado, submetido a análise da CONJUR/SEGUP, e parecer da lavra do Conselheiro (a) foi levado a discussão e julgamento do Plenário do Colegiado, sendo acatado pela unanimidade dos membros presentes na Reunião Extraordinária realizada no dia 21 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Submeter para homologação final do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará, na forma e conteúdo disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, com a redação conferida pela Lei nº 8.906, de 06 de novembro de 2019”.

Parágrafo Único As alterações que trata o artigo anterior, estão restritas aos dispositivos do anexo da presente resolução, a seguir relacionados: Art. 1º; art. 2º; art. 5º, § 1º, inciso VII, § 2º, § 3º, § 4º, e § 5º; altera o inciso XX do art. 6º, com inclusão dos incisos: XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e LXII no mesmo dispositivo; altera os § 1º, § 2º, § 3º do art. 8º; § 1º, do art. 10; inclusão do § 5º, no art. 15 e art. 30.

Art. 2º Fica revogado, no que couber, o parágrafo único do art. 2º; parágrafo único do art.6º; § 4º do art. 8º; do anexo da Resolução 351/2018 - Regimento Interno do Conselho Estadual de Segurança Pública / CONSEP, homologada pelo Decreto nº 315, de 20 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução, após homologação do Chefe do Poder Executivo, entra em vigor na data de sua publicação. Plenário do CONSEP, em Belém/PA, 21 de outubro de 2020.

Ualame Fialho Machado

Conselheiro Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO-RESOLUÇÃO Nº 408/2020 – CONSEP ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO

O Art. 1º, do anexo da Resolução 351/2018-CONSEP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º O presente Regimento Interno, regulamenta a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Segurança Pública do Pará - CONSEP, instituído pela lei nº 5.994, de 02 de fevereiro de 1996, nos termos do art. 4º, Subseção I, Capítulo I, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 28.146 de 06 de fevereiro de 1996, alterado pelas leis: nº 6.107, de 14/01/1998 (DOE nº28.635 de 16 de janeiro de 1998); nº 6.476 de 08 de agosto de 2002 (DOE nº 29.757, de 09 de agosto de 2002); e nº 6.532, de 23 de janeiro de 2003 (DOE nº 29.870, de 24 de janeiro de 2003), sendo reorganizado pela lei nº 7.584 de 28 de dezembro de 2011, nos termos do art. 4º, Subseção I, Seção I, Capítulo III, como órgão de deliberação colegiada do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, publicada no DOE nº 32.066, de 29 de dezembro de 2011, alterado pela lei nº 8.906/2019, publicada no DOE nº 34.029 de 07 de novembro de 2019.